

AUTOS N. 919/2007
AÇÃO DE COBRANÇA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por **Antônia Eliziário** em face de **Bradesco - Vida e Previdência**. Alega que trabalhava como ajudante geral no Hospital Evangélico de Londrina, sendo beneficiária de seguro de vida e invalidez em grupo firmado com a seguradora ré. Afirma que a partir 9.12.2004 foi-lhe concedida pelo INSS aposentadoria por invalidez. Tendo a requerida se negado injustamente a pagar a indenização securitária contratada, propôs a autora a presente ação de cobrança visando à condenação da ré ao pagamento do capital segurado de R\$ 20.000,00.

Juntou documentos (fls. 14-41).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 48-63). Além de suscitar prejudicial de prescrição, alega que a negativa de cobertura é legítima, eis que as conclusões do laudo do INSS não vinculam a seguradora, certo que o conceito de invalidez nas esferas previdenciária e securitária se funda em distintos pressupostos. Assevera que a apólice apenas prevê cobertura de invalidez total por doença, e não parcial, como é o caso da demandante. Em hipótese de procedência do pedido, impugna os termos iniciais dos juros e da correção monetária, bem como o indexador desta. Pede seja declarada a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 73-76.

Especificadas as provas (fls. 80-81), seguiu-se o saneador (fls. 87-89), oportunidade em que foi rejeitada a prejudicial de prescrição a deferido o requerimento de produção da prova pericial.

Juntado o laudo pericial (fls. 115-117) e colhida a manifestação das partes (fls. 119-122 e fls. 124-125), vieram os autos conclusos para sentença.

Relatei. Decido.

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões de fato controvertidas foram esclarecidas pela prova pericial; já as matérias restantes prendem-se a questões exclusivamente de direito, pelo que desnecessária a dilação probatória em audiência de instrução e julgamento.

2. Como registrado no relatório, cuidam os autos de ação ordinária proposta ao fundamento de que a autora tornou-se, em razão de doença do trabalho, total e definitivamente incapaz para exercer atividades laborativas.

3. Deixo de analisar a prejudicial da prescrição em razão de já ter sido afastada pela decisão de fls. 87-89.

4. Insiste a seguradora que a incapacidade que acometeu a requerente não é total, pois teria havido apenas redução de sua força laborativa.

Com o devido respeito, a prova dos autos não abona a versão advogada pela ré.

É certo que o laudo pericial, ao responder ao quesito "b", referiu ser a *"invalidez parcial, já que a paciente se locomove, se comunica adequadamente e está apta a realizar as atividades básicas do dia a dia"* (fls. 115).

Todavia, instado a dizer se a demandante poderia executar outro tipo de trabalho, o perito anotou: *"Esta invalidez é considerada parcial, **ainda que impossibilite a única atividade para a qual a paciente aprendeu a executar na sua experiência de vida**"* (resposta ao quesito "j", fls. 116 - grifei). E mais adiante observou: *"Em muitos casos opta-se pela readaptação da paciente para outras atividades possa (sic)*

desempenhar no trabalho, inclusive com processo de reinserção social. **Entretanto, pela idade da paciente e pelas suas limitações intelectuais, torna-se praticamente impossível readaptá-la para outras atividades que não se utilizem de esforço físico**" (resposta ao quesito "k", fls. 117 - grifei).

Noutras palavras, para execução do trabalho para o qual a autora era habilitada (leia-se: serviço braçal) a invalidez decorrente da patologia que a acometeu é total.

3. Lógico, sempre restará, em tese (repita-se: em tese), o argumento de que a demandante poderia ser admitida para o exercício de trabalho que não demande esforço físico. Essa hipótese, embora não impossível de ocorrer, não tem correspondência com aquilo que normalmente acontece **nem encontra amparo no ambiente social e econômico em que o contrato de seguro foi firmado e executado** (com o pagamento regular dos prêmios à seguradora). Exigir que a segurada, que trabalhou toda a sua vida útil como auxiliar de serviços gerais, venha agora, depois de inválida, a se apresentar ao mercado como apta para o desempenho de atividade intelectual é ignorar a finalidade essencial para a qual se contratou o seguro. De resto, registro que a seguradora tinha ciência de que o rol de beneficiários era integrado por funcionários encarregados da execução de serviços braçais passíveis de acometimento de doenças. Não lhe é dado agora, portanto, estabelecer condição de pagamento da indenização incompatível com o risco da atividade profissional da segurada com quem aceitou livremente contratar.

Insista-se: todo contrato de seguro que tenha sido firmado, executado e interpretado à luz do princípio da boa-fé objetiva deve ter presentes as condições particulares da segurada, que eram ou deveriam ser do conhecimento da seguradora.

De modo que o pedido, no ponto, deve ser acolhido.

5. A autora pretende seja o valor do capital seguradora fixado em R\$ 20.000,00.

Sem razão, porém. A apólice por ela mesma juntada às fls. 32 evidencia que o capital mínimo é de R\$ 11.000,00, devendo ser corrigido desde a data da contratação (dezembro de 1999).

Não havendo sido ajustada na apólice a incidência do índice de correção divulgado pela FENASEG (FAJ/TR), o indexador a ser utilizado será o INPC/IBGE.

Os juros serão contados desde a citação nestes autos, e incidirão na forma do art. 406 do Código Civil (taxa selic, restrita ao teto de 12% ao ano).

6. Do exposto, com fundamento nos arts. 757 e ss. do Código Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 11.000,00. O valor deverá ser atualizado pelo INPC desde a contratação (dezembro de 1999) e acrescido de juros de mora (taxa selic, restrita ao teto de 12% ao ano) contados da citação.

Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, bem como com os honorários de seus respectivos advogados. Tais verbas somente poderão ser exigidas da parte demandante uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 18 de janeiro de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito